

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 1999

Dá nova redação ao inciso I do art. 60 da Constituição Federal, alterando o número mínimo para apresentação de proposta de emenda à Constituição.

Autores: Deputado EVILÁSIO FARIA e outros

Relator: Deputado BOSCO COSTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o ilustre Deputado Evilásio Faria, intenta dar nova redação ao inciso I do art. 60 da Constituição Federal, com o fito de alterar o *quorum* para apresentação de proposta de emenda constitucional de um terço para um quinto, no mínimo, dos congressistas.

Na justificação, seu primeiro signatário esclarece que a proposta “(...) *tem como objetivo principal facilitar a iniciativa parlamentar nos casos de emendamento à Constituição. Hoje, o parlamentar que se empenha em modificar dispositivos constitucionais precisa reunir um terço dos membros de sua Casa que concordem em ser autores da proposta, ou seja, 171 assinaturas. Muitas vezes, esse processo dificulta e torna ainda mais lenta a apresentação da proposta*”.

Aduz, adiante, que “(...) o *quorum qualificado exigido para a aprovação, estabelecido no § 2º do mesmo art. 60, permanece o mesmo, ou seja, três quintos dos votos em cada Casa, em dois turnos*”.



5792E16A52

Finalmente, acredita que, “(...) *dessa forma, a iniciativa parlamentar seja flexibilizada, sem, contudo, comprometer a legitimidade da representação nos casos de alteração da Carta Magna*”.

Em face do requerimento de fls. 6, a proposição em tela foi desarquivada, nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno.

A matéria, a teor do art. 202, *caput*, também do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela tem o número de subscrições necessárias – 171 assinaturas válidas –, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa (fls. 3), e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Política, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em exame, isto é, a sujeição de seu objetivo às chamadas *cláusulas pétreas*, verificamos, sem dificuldade, que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 1999, não vulnera o núcleo explicitamente imodificável pela via da emenda, que abrange a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.



No entanto, a proposição em comento vulnera hipótese de limitação material implícita ao poder reformador, qual seja, a relativa ao processo da própria emenda, pois visa a atenuá-lo, com a redução do *quorum* de apoio para apresentação de proposta de emenda à Constituição de um terço para um quinto, no mínimo, dos membros de cada Casa do Congresso Nacional.

Nesse sentido, esclarece José Afonso da Silva:

“(...) das quatro categorias de normas constitucionais que, segundo Nelson de Sousa Sampaio, estariam implicitamente fora do alcance do poder de reforma, as três seguintes ainda nos parece que o estão, por razões lógicas, como sejam: se pudessem ser mudadas pelo poder de emenda ordinário, de nada adiantaria estabelecer vedações constitucionais ou materiais a esse poder. São elas:

(1) as concernentes ao titular do poder constituinte, pois uma reforma constitucional não pode mudar o titular do poder que cria o próprio poder reformador;

(2) as referentes ao titular do poder reformador, pois seria despautério que o legislador ordinário estabelecesse novo titular de um poder derivado só da vontade do constituinte originário;

(3) as relativas ao processo da própria emenda, distinguindo-se quanto à natureza da reforma, para admiti-la quando se tratar de tornar mais difícil o processo, não a aceitando quando vise a atenuá-lo.” (SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 68). (grifos nossos).

Na mesma esteira, assevera Alexandre de Moraes:

“(...) A existência de limitação explícita e implícita que controla o poder constituinte derivado-reformador é, igualmente, reconhecida por Pontes de Miranda, Pinto Ferreira e Nelson de Sousa Sampaio, que entre outros ilustres publicistas salientam ser implicitamente irreformável.



a norma constitucional que prevê as limitações expressas (CF, art. 60), pois, se diferente fosse, a proibição expressa poderia desaparecer, para, só posteriormente, desaparecer, por exemplo, as cláusulas pétreas. Além disso, observa-se a inalterabilidade do titular do poder constituinte derivado-reformador, sob pena de também afrontar a separação dos Poderes da República”. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2004, p. 568). (grifos nossos)

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 86, de 1999, por vulnerar hipótese de limitação material implícita, o que afetaria a integridade da nossa Carta Magna, como bem salientado pela doutrina pátria.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado BOSCO COSTA

Relator

